



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13884.003538/99-97
Recurso n° 161515 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 1992
Acórdão n° 103-23.456
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente NESLIP S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

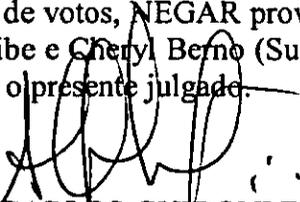
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Exercício: 1992

Ementa: RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COISA JULGADA - EFEITOS - LIMITES - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC, configurado, por exemplo, por superveniente alteração legislativa na norma impugnada.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

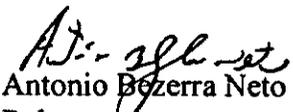
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESLIP S.A. ATUAL DENOMINAÇÃO DE KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Cheryl Berno (Suplente Convocada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice-Presidente em exercício

10

D


Antonio Bezerra Neto
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de ter sido constatada a falta de lançamento e recolhimento da Contribuição Social incidente sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, apurada com base na Declaração de Rendimentos, referente ao exercício 1992, período-base 1991.

Na peça básica da exigência fiscal (fls.2/3) a autoridade autuante informa que:

"Falta de recolhimento da contribuição social, apurada em revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, que resultou na notificação de lançamento suplementar da contribuição social-1992 número 08120/0016, de 07/06/96 (fl. 4).

O lançamento suplementar decorreu de o contribuinte, que na ocasião detinha a razão social Transportadora KM Ltda. (fl. 13), ter declarado, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica 1992 (DIRPJ/92), relativa ao período-base de 1991, um lucro líquido antes da contribuição social de Cr\$ 405.864.291,00 (fl. 85) e tê-lo desconsiderado integralmente na apuração da contribuição social devida (fl. 81).

Agindo assim, o contribuinte apurou contribuição social devida igual a zero, quando o valor correto seria 61.797,39 Ufir, conforme demonstrativos de fls. 75 a 80, abaixo resumidos:

- Base de cálculo da C. Social em Cr\$......: 405.864.291,00
- Alíquota da C. Social.....: 10%
- C. Social devida em Cr\$......: 36.896.753,73
- Ufir diária de conversão em Cr\$......: 597,06
- C. Social devida em Ufir diária.....: 61.797,39

O lançamento suplementar em questão foi impugnado pelo contribuinte no processo 13884.002460/96-13, apenso a este, ao qual se referem todas as folhas enumeradas nesta descrição. A decisão proferida naquele processo (fl. 88) declarou nulo o lançamento, por vício formal.

Tendo a mesma decisão resguardado o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo, conforme artigo 60 da IN SRF 94/97, o lançamento está então sendo refeito através desta notificação, nos termos do artigo 173, inciso II, da Lei 5.172/66.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88."

Inconformada com a autuação em comento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação, aduzindo, em síntese, que:

a) não se encontra em débito com o Fisco, uma vez que teve reconhecido o seu direito de não recolher definitivamente a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls.10/11), onde foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que transitou em julgado;

b) no acórdão ficou assentado que a mencionada lei é manifestamente inconstitucional, por ter instituído contribuição com mesma base de cálculo de outro tributo já discriminado na Constituição Federal, qual seja o IRPJ;

c) a União Federal, na oportunidade cabível, não interpôs o competente recurso para o Supremo Tribunal Federal, não tendo o presente lançamento força capaz de modificar a decisão mencionada. Tal modificação somente poderia ter sido possível mediante ação rescisória e desde que exercida dentro do prazo de dois anos estatuído pelo Código de Processo Civil. A ausência da propositura de ação rescisória, por parte da União, não pode ocasionar prejuízos à requerente, posto que, transcorrido referido lapso temporal, a decisão proferida tornou-se absolutamente imutável;

d) que a garantia constitucional da coisa julgada torna inviável no presente caso é nova discussão acerca da obrigação tributária relativa ao recolhimento de contribuição social destinada à Seguridade Social que tenha por fato gerador a aquisição econômica (lucro);

e) relativamente à matéria, traz à colação trechos de doutrinadores e de julgados do Supremo Tribunal Federal (fls. 06/07);

f) quanto à multa aplicada, aduz que não concorda com o percentual de 75%, posto ser este aplicável somente nos casos de infrações gravíssimas, como fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo e má-fé, o que não foi o seu caso, eis que agiu consoante entendimento baseado em norma constitucional e decisão judicial favorável. A penalidade não pode ser levada a ponto de implicar confisco, nem ser utilizada com intuito arrecadar tributos;

g) de acordo com a regra do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, norma essa não observada pela Fiscalização, que partiu de presunções inverídicas e de entendimento equivocado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao analisar a defesa intentada, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

Ementa: CSLL. Falta de Recolhimento.

A constatação de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.



Reconhecimento de Inconstitucionalidade. Coisa Julgada. Efeitos. Limites. Relação Jurídica Continuada.

Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de recolhimento do imposto ou contribuição, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%.

A vedação constitucional à instituição de tributo com efeito de confisco é inaplicável às multas, já que estas constituem sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo.

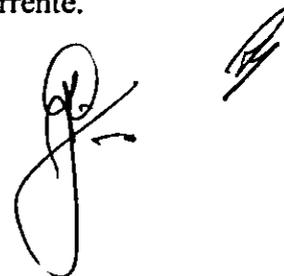
Ciente da decisão em 27/06/2007 (fl.90,verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/07/2007(fl.93), onde reitera e reforça os argumentos apresentados na peça vestibular e aduzindo em complemento o seguinte:

- nos autos da Ação Declaratória nº 89.0003139-2, reconheceu-se as inconstitucionalidades pelos seguintes fundamentos constantes em seu pedido: necessidade de instituição por Lei Complementar; as contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes; e a CSLL não poderia ser administrada pela Secretaria da Receita Federal, pois essa situação ofenderia ao art. 165, § 5º, inciso II da CF/88.

- as alterações legislativas posteriores não conferiram à CSLL e à Lei nº 7.689/88 uma nova feição que fizesse a coisa julgada perder seus limites. A hipótese de incidência permaneceu sempre inalterada. Todas as alterações posteriores foram inócuas nesse quesito, pois a partir da edição da Lei nº 7.689/88 ou trouxeram mudanças na base de cálculo da CSLL para incluir esta ou aquela parcela dos resultados tributáveis do ano-base, ou promoveram alterações meramente quantitativas em relação à alíquota aplicável, o que leva à conclusão inequívoca de que tais leis não cuidaram de remediar quaisquer dos vícios apontados na decisão passada em julgado;

- posteriormente, a Lei Complementar nº 70/91, institui a Cofins e seu artigo 11 apenas modificou, mais uma vez, a alíquota da CSLL, anteriormente prevista no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.212/91. Referida alteração somente alcançou a determinadas sociedades, tais quais as instituições financeiras, o que não é o caso da recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Por primeiro, cabe salientar que o presente auto de infração decorre de outro efetivado no âmbito do processo nº 13884.002460/96-13, apensado a este, o qual teve declarada a sua nulidade, por vício formal, conforme decisão desta DRJ às fls. 88/89 do processo mencionado, sendo ao Fisco preservado o direito de repeti-lo, desde que o fizesse com a guarda do prazo de que trata o art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

Observa-se que a decisão foi proferida em 05/04/1999 (vide fl. 89 daquele processo) e o presente lançamento foi concretizado em 23/06/1999, com a ciência ao sujeito passivo (fl. 01 deste processo), reputando-se, portanto, efetuado dentro do prazo legal.

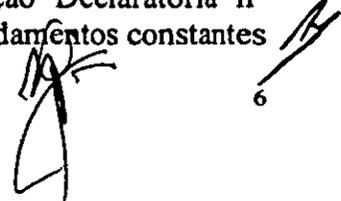
No mérito, a presente autuação cinge-se, em suma, ao contexto criado por decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada - e acatada pela decisão em comento - inconstitucionalidade.

Embora não conste dos autos o teor da petição inicial da ação interposta pela impugnante, conforme registrado pela decisão de piso, pelos documentos de fls. 63/69, verifica-se que, de fato, a contribuinte ajuizou ação ordinária contra a União Federal objetivando excluir a exigência relativa ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988 (fl. 64).

A Certidão de Objeto e Pé, fornecida em 20/05/94 pela Secretaria da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, juntada à fl. 67 do processo nº 13884.002460/96-13, a este apensado, certifica a existência de uma ação ordinária (nº 89.0003139-2) em que figura como parte, entre outros, a Cervejaria Kaiser Minas S.A e União Federal, objetivando declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Contribuição Social, criada pela Lei 7.689/88, incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda. Certifica, ainda, que a ação foi julgada improcedente em 1º Instância e, tendo apelado, a 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e o v. acórdão transitou em julgado.

A lei nº 7.689, de 1988, de fato, teve sua constitucionalidade contestada na esfera judicial, havendo sido alvo de várias decisões transitadas em julgado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, que afastaram sua incidência, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, como no caso ora sob exame.

As razões, com muito brilhantismo, pretendem esposar a tese da "eternidade" da coisa julgada, a partir de sentença obtida, não sendo possível, sob nenhum aspecto, a desconstituição deste direito. Segundo a recorrente, nos autos da Ação Declaratória nº 89.0003139-2, reconheceu-se as inconstitucionalidades pelos seguintes fundamentos constantes



em seu pedido: necessidade de instituição por Lei Complementar; as contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos e contribuições já existentes; e a CSLL não poderia ser administrada pela Secretaria da Receita Federal, pois essa situação ofenderia ao art. 165, § 5º, inciso II da CF/88.

As alterações legislativas posteriores não conferiram à CSLL e à Lei n° 7.689/88 uma nova feição que fizesse a coisa julgada perder seus limites, uma vez que só fizeram referência ao aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência tributária. Todos os outros aspectos se mantiveram incólumes, o que levaria à conclusão inequívoca de que tais leis não cuidaram de remediar quaisquer dos vícios apontados na decisão passada em julgado.

Embora o pedido de tutela jurisdicional contido no julgado tenha sido contra a cobrança da Contribuição no ano calendário de 1988 pelos fundamentos acima esposados, bem assim que o Tribunal tenha entendido que toda a Lei n° 7.689/88 seja inconstitucional, importa ressaltar que a competência para declarar a inconstitucionalidade de uma Lei, é do Supremo Tribunal Federal cuja decisão tem efeito vinculante. Neste caso, o assunto foi abordado através de Recursos Extraordinários e não por ação direta de inconstitucionalidade.

A decisão do STF declarando inconstitucionalidade de uma lei, em Recurso Extraordinário, tem efeito sobre todos, independente de ser parte ou não, a partir de quando o Senado Federal baixa a Resolução suspendendo a execução desta lei. O Decreto 2.346/1997 determinou que a suspensão acompanha o nascimento da lei produzindo efeitos, desde a sua entrada em vigor.

Provocado pelo RE 138284-8 – CE, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º da Lei 7689/1988, por ferir o princípio da anterioridade.

Por outras palavras, não obstante, o que de concreto ocorreu, no tocante à citada lei, é que ela teve declarada a sua inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, tão-somente no que toca ao seu art. 8º, que determinava a incidência da contribuição social a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/1988, o que feriria o princípio da anterioridade. Como resultado do julgamento pelo STF, foi editada a Resolução n° 11, de 1995, pelo Senado Federal, suspendendo a execução do aludido artigo 8º.

Se mais não bastasse, com a declaração de constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, no RE n° 146.733-9, dada pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária, ratificada após em inúmeros outros julgados, ainda que em sede de recursos extraordinários, evidentemente modificou o estado de direito então existente.

Nesse passo, a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, cai como uma luva, ao nos informar que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, *in verbis*:

“Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Não há como desprezar, alinhando-se ao suscitado, a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC) que traça uma certa relativização da coisa julgada:

"Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Fica cristalino, pelas conclusões daquela súmula aliada ao art. 468 do CPC, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

Pois bem, a decisão judicial indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apreciou especificamente a Lei n.º 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende *ad eternum* ser liberada do recolhimento da contribuição.

Independentemente de ter versado apenas sobre o aspecto quantitativo da regramatriz de incidência tributária, o que importa é que frente à legislação distinta e fatos de natureza diversa - daquela entendida pelo STF, um de seus aspectos (quantitativo) foi alterado com a superveniência das Leis n.º 7.856/89, 7.738/89 e 8.034/90, 8.212/91, LC n.º 70/91, 8.541/92, 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96.

Dessa forma, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida, ensejando uma reanálise de seu contexto. Em verdade, é inegável que a edição das normas supracitadas ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

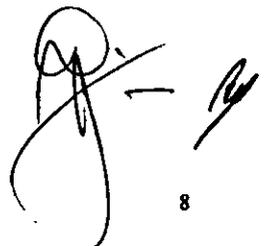
Com efeito, verifica-se que o Auto de Infração se reporta a fato gerador ocorrido no período-base de 1991, sendo que as alterações legislativas relacionadas com as Leis n.º 7.689, de 1988, iniciaram-se a partir do ano de 1989, com o advento das Leis n.º 7.856/89, 7.738/89, 8.034/90, inseridas que foram no contexto jurídico anteriormente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora exigida.

Em relação a outro argumento trazido pela recorrente, não obstante a LC n.º 70/91 ter de fato modificado a alíquota da contribuição social das instituições financeiras, expressamente mantém as demais normas da Lei n.º 7689/88, sendo isso o mais importante.

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa em exame. Ou seja, a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente diz respeito a uma situação produzida pelo quanto determinado na Lei n.º 7.689/88, a qual foi alterada por legislação superveniente, ou seja, houve modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão transitada em julgado, de modo que a referida norma individual e concreta que a eximia do recolhimento da contribuição social sobre o lucro não mais se aplica à situação jurídica em que se encontra atualmente.

Esse é o entendimento do, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa declinada abaixo:

"TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.



8

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990.

Inexistência de ação rescisória. (STJ, 1ª Turma, RESP 281.209/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/08/2001, pg. 00227)

Há jurisprudência deste Colegiado aponta nesse mesmo sentido, sendo suficiente destacar os seguintes arestos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF - O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios péticos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP 96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável." (Acórdão nº 103-20.26)

"CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro autoriza o lançamento de ofício, para apuração dos valores devidos, com os acréscimos legais.



COISA JULGADA: É impertinente a invocação de coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado. Rejeição da manipulação da coisa julgada como pretexto e obstáculo processual à apreciação da matéria em processo subsequente ao período de exigibilidade discutido no controle difuso. Negado provimento ao recurso. (Acórdão 101-92225).

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. DESNECESSIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA – A jurisprudência pátria (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após alterações legislativas, uma vez que os fatos geradores da obrigação tributária aqui discutidos são posteriores às alterações legislativas, nada obsta que seja realizado o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido via Auto de Infração." (Acórdão 101-9373)

"CSLL – EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse atese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada." (Acórdão 101-94255)

Desse modo, o lançamento deve ser mantido sob esse aspecto.

Multa de Ofício confiscatória

Quanto à alegada abusividade da multa de ofício está ela prevista em disposição legal em vigor (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Verifica-se que a recorrente se insurge, na verdade, contra a edição do diploma legal acima referido, que a instituiu, o que equivale a cogitar acerca de sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, escapa da alçada deste órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, in verbis:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008


ANTÔNIO BEZERRA NETO

